PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial originou-se de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal noticiando irregularidades na aplicação de recursos do Fundef geridos pelo ex-Prefeito do Município de Pinheiro/MA, José Genésio Mendes Soares, no exercício de 1998, conforme relatado nos autos de ação de improbidade administrativa.

2. No material constante do processo, foram incluídos relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado para apurar as irregularidades. Ao cotejar tais peças, a Secex/MA constatou que o TCE/MA havia desaprovado as contas do gestor, condenando-o em débito pelo valor original de R$ 2.479.695,00 e aplicando-lhe multa, em decorrência da ausência de documentação comprobatória de despesas e da apresentação de notas fiscais inidôneas.

3. Segundo o relatório, a Corte Estadual incluiu, no débito, o valor de R$ 11.875,00, relativos a três notas fiscais inidôneas utilizadas na comprovação de recursos do Fundef/1998. Todavia, a CPI demonstrou que essa irregularidade maculou dezenas de outros documentos fiscais lançados à conta da referida fonte. Também foi verificado pela CPI que diversos pagamentos foram feitos a empresas inidôneas. Assim, a análise da representação se concentrou nestas duas questões, pois não haviam sido examinadas pelo TCE/MA.

4. Como resultado, a Secex/MA apurou a existência das seguintes irregularidades ensejadoras de débito, com incidência simultânea na maioria dos casos:

a) pagamentos em espécie;

b) utilização de notas fiscais inidôneas, incluindo a omissão de dados essenciais, a emissão em data anterior à da AIDF e o sequenciamento numérico incompatível com as datas lançadas, entre outras irregularidades;

c) apresentação de notas fiscais emitidas por empresas "de fachada", incluindo aquelas registradas como inaptas, omissas, não localizadas e com atividades incompatíveis com o fornecimento, entre outras irregularidades.

5. Também foi apurado que as contratações correspondentes foram efetivadas sem a realização de prévia licitação ou com fragmentação de despesas.

6. O Acórdão 400/2010-2ª Câmara conheceu da representação, converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a citação solidária do ex-Prefeito José Genésio Mendes Soares, das dezessete empresas envolvidas e dos respectivos sócios.

7. Registre-se que o débito apurado ultrapassou a cifra de R$ 630.000,00, em valores históricos.

8. Efetuadas as citações, somente apresentaram defesa os seguintes responsáveis:

a) a empresa S. da A. R. Mendes e a Srª Soraya da Ascenção Ribeiro Mendes, sócia;

b) a empresa F. O. Sousa Comércio e Representações e o Sr. Franciano Oliveira Sousa, sócio;

c) a empresa Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda. e o Sr. José Maria Tavares da Costa, sócio;

d) a empresa J. E. X. Travassos (Visão Com. e Rep.).

9. O Sr. José Genésio Mendes Soares e os demais responsáveis mantiveram-se revéis.

10. As alegações de defesa da empresa S. da A. R. Mendes e de sua sócia centraram-se nos argumentos de que as atividades registradas da empresa abrigavam a possibilidade de fornecimento de bens de informática, armários e bebedouro; e, que a emissão da 3ª via da nota fiscal, sem data, fora lapso operacional.

11. A Secex/MA não aceitou tais alegações; a uma, porque o fornecimento de bens de informática não integrava o rol de atividades da empresa; a duas, porque o Regulamento do ICMS então vigente não permitia o encaminhamento da 3ª via da nota fiscal ao destinatário e classificava

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50438886.

como inidônea a nota fiscal desprovida de data. Mais importante, contudo, foi o registro de que a empresa não se manifestou sobre a realização de pagamentos em espécie, o que retirou o nexo de causalidade entre os recursos e a documentação de despesas apresentada.

12. A meu ver, está correto o posicionamento da unidade técnica. No caso em tela, a sócia da empresa admitiu ter fornecido documentação inidônea, a qual foi utilizada para acobertar o saque dos recursos diretamente da conta bancária do Fundef. Ademais, não foram fornecidas explicações para o fato de que a empresa constava como baixada e extinta no Sistema CNPJ, bem como não encontrada no Sistema Estadual Sintegra. Por conseguinte, há que se manter a imputação de débito.

13. No caso da empresa F. O. Sousa Comércio e Representações e do Sr. Franciano Oliveira Sousa, a defesa encaminhou cópia de inquérito policial instaurado pela Delegacia Especializada dos Crimes Contra a Fazenda Pública Estadual para apurar a matéria.

14. A Secex/MA acolheu a defesa, visto que o inquérito concluíra que as notas fiscais foram clonadas e que não havia comprovação da participação da pessoa jurídica e do seu sócio na prática das irregularidades ora tratadas. Assim, foi proposto afastar-se a responsabilidade da empresa e de seu sócio, mantendo-se, porém, a responsabilidade do gestor, que se utilizou de documentação falsa para justificar as despesas e o saque em espécie dos recursos.

15. Diante desses elementos, acolho a proposta.

16. No caso da empresa Tracom, a defesa argumentou que foi constituída em 1996 e que paralisou as atividades no mesmo ano, porém sem formalizar a baixa. Informa que foi autorizada a emitir apenas 5 blocos de notas fiscais, cuja numeração divergia daquela constante dos documentos de posse da prefeitura, conforme demonstrado pela Autorização de Impressão de Documentos Fiscais apresentada. Também juntou o contrato social e declaração encaminhada ao Sistema Nacional de Registro do Comércio para que comprove que as assinaturas dos responsáveis diferiam daquelas constantes das notas fiscais utilizadas pela prefeitura.

17. Tal qual ocorrido com a empresa F.O. Sousa, a unidade técnica entendeu que foram apresentados documentos contendo indícios de que a fraude fora executada por terceiros. Consequentemente, foi sugerido acolher as alegações de defesa da Tracom e de seu sócio, mas com manutenção da responsabilidade do ex-prefeito pelo débito, tendo em vista a utilização de notas fiscais inidôneas para que comprove a despesa e justificar o saque dos recursos.

18. Diante dos argumentos da Secex/MA, acato a proposição.

19. De sua vez, a empresa J. E. X. Travassos alegou que paralisou as atividades em 1997, sem realizar a baixa. Também afirmou que não contratou com a Prefeitura de Pinheiro e, ainda, solicitou a realização de perícia grafotécnica na documentação aposta nos autos.

20. Há que se concordar com a Secex/MA no sentido de não acolher tais alegações. De fato, cabe à empresa, e não a este Tribunal, trazer elementos para se contraporem à documentação inidônea colhida junto à Prefeitura Municipal. Diante da ausência desses elementos, cumpre manter a responsabilidade da empresa e de seu sócio, solidariamente com o Sr. José Genésio, ex-Prefeito, pelo débito decorrente da apresentação de notas fiscais inidôneas e da realização de pagamento em espécie.

21. Por fim, resta examinar a situação da Empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. – EQUIP. Segundo constatado pela Secex/MA, o CNPJ constante das notas fiscais seria inválido. Ademais, não se logrou localizar a empresa, nem identificar seus sócios nos cadastros do CNPJ e do Sintegra. Em consequência, a unidade técnica não obteve elementos aptos para realizar a citação e, por isso, sugeriu a retirada da suposta empresa do polo passivo desta TCE.

22. A partir do exame de todo material juntado aos autos a respeito do assunto, pode-se concluir que se trata de empresa inexistente, ou seja, desprovida até mesmo de existência formal. Consequentemente, não há como responsabilizar tal "empresa" nestas contas. Essa constatação deixa patente a falsidade das notas fiscais apresentadas pelo ex-prefeito a título de comprovação das respectivas despesas. Por conseguinte, manifesto-me de acordo com a proposição de retirar-se a empresa do rol de responsáveis e de manter-se a responsabilização do Sr. José Genésio pelo débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50438886.

23. Feitos os comentários cabíveis, cumpre acolher as proposições de julgar irregulares as contas de todos os responsáveis pessoas físicas que foram revéis ou que não tiveram sua defesa acolhida, bem como aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

24. Além disso, tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas, que apontam para a existência de um esquema fraudulento de contratações, penso que se deva também aplicar ao Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito, a sanção de inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

25. Deixo de propor a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar às empresas citadas, uma vez que, em todos os casos examinados, não houve a formalização de licitação previamente às contratações.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50438886.